



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de junho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 8h30 (oito horas e trinta minutos), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 22ª (vigésima segunda) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: NOR_202150055 – Relator: Conselheiro Leon Simões de Mello; NOR_202320032, 1/3534/2019 – Relatora: Conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis; NOR-202001690, 201920422, NOR-202320057 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez; NOR-202320033, NOR-202320387, NOR-202222155 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/751/2020 – Auto de Infração Nº: 1/202001693. Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 16ª Sessão Ordinária, de 20/05/2025:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de decadência do período de janeiro de 2015, com base no art. 150, § 4º, do CTN – Por maioria de votos, a 2ª Câmara acata a decadência do mês de janeiro de 2015, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Foram votos vencidos as Conselheiras Maria das Graças Brito Maltez e Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, que foram contrárias a decadência por entenderem que se aplica ao iaso o art. 173, I, do CTN, conforme entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos: **2.1. por maioria de votos, exclusão do mês de janeiro de 2015, atingido pela decadência; 2.2. Por unanimidade de votos, manter no cálculo das operações incentivadas pelo FDI as transferências internas efetuadas entre a matriz e a filial, considerando as particularidades ocorridas nos exercícios de 2015 e 2016 em consequência da reforma da matriz, bem como, a inexistência de falta de recolhimento do ICMS para os cofres públicos, em virtude das duas empresas serem possuidoras do benefício do FDI, com os mesmos percentuais de benefício incentivado, nos termos da Lei nº 10.367, de dezembro de 1979, e fabricam os mesmos produtos objeto da autuação, conforme demonstrado nos autos. 2.3. Por maioria de votos, aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996. Vencida a Conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis que votou pela manutenção da penalidade do art. 123, I, “i”, da Lei nº 12.670/1996, conforme entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. 3. Ato****

contínuo, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento por unanimidade de votos, **encaminhar o processo à Célula de Perícias Tributárias para liquidação do crédito tributário**, fazendo o cálculo do benefício do FDI com base no Parecer Cecon/Catri nº 475/2018 e Parecer Cecon/Catri nº 1572/2022, considerando como operações incentivadas as transferências internas efetuadas entre a matriz e a filial localizada no Estado, nos termos do item 2.2. Apresentar novo demonstrativo do crédito tributário. **4. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e parcialmente de acordo com a manifestação oral do representante do Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou contrário à decadência e ao reenquadramento da penalidade, adotadas pela Câmara. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Também presentes o Dr. Bruno Leal e representantes da autuada. Observe-se que os representantes legais da autuada abdicaram dos prazos processuais, e ficaram cientes de que o processo retornará à pauta agendada para o dia 16 de junho do corrente ano, para análise do cálculo realizado pela Perícia e homologação do Laudo Tributário.” **Retornando à pauta nesta data (16/06/2025)**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, ratificar a decisão de **parcial procedência** do feito fiscal, conforme decisão proferida na 16ª Sessão Ordinária, de 20/05/2025, acatando a Liquidação do Crédito Tributário de fls. 115 a 117 dos autos, e excluindo o mês de janeiro de 2015, atingido pela decadência. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Também presente o Dr. Bruno Leal Sampaio. **Processo de Recurso nº 1/797/2022 – Auto de Infração nº 1/202207491. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, e declarar a **nulidade material** do lançamento, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, combinado com o art. 3º, caput, do Provimento CRT/Conat 02/2023, considerando a falta de certeza e liquidez do levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Maria Carolina Torres Sampaio, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/856/2019 – Auto de Infração nº 1/201817855. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para **anular os atos processuais a partir da intimação do laudo tributário**, considerando que no presente caso, há uma comunicação constante no Processo Judicial nº 0152708-97.2017.8.06.0001, determinando a intimação da Administradora Judicial da Massa Falida, Dra. Lara Vasconcelos Barroso, inscrita na OAB/CE sob o nº 29.138, com escritório profissional sediado à Avenida Dom Luís, 300, 3º Andar, Sala 339, 3º Piso, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.160-196. **Ato contínuo**, a 2ª Câmara determina: **1.** Retorno do processo à Secretaria-Geral do Conat, para que se proceda a intimação do Laudo Tributário à Administradora Judicial da Massa Falida; **2.** Após a intimação, **retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento**. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que salientou que quem tem legitimidade para representar a Massa Falida é o Administrador Judicial legalmente nomeado. Vencidas as Conselheiras Luciana Nunes Coutinho Leontsinis e Maria das Graças Brito Maltez, que votaram pela validade das intimações realizadas. **Processo de Recurso nº 1/855/2019 – Auto de Infração nº 1/201817857. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido:**

SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA.

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para **anular os atos processuais a partir da intimação do resultado da diligência fiscal** realizada, considerando que no presente caso, há uma comunicação da decisão judicial constante no processo 0152708-97.2017.8.06.0001, que determina a intimação da Administradora Judicial da Massa Falida, Dra. Lara Vasconcelos Barroso, inscrita na OAB/CE sob o nº 29.138, com escritório profissional sediado à Avenida Dom Luís, 300, 3º Andar, Sala 339, 3º Piso, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.160-196. **Ato contínuo**, a 2ª Câmara determina: **1.** Retorno do processo à Secretaria-Geral do Conat, para que se proceda a intimação do resultado da Diligência Fiscal à Administradora Judicial da Massa Falida; **2.** Após a intimação, **retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que salientou que quem tem legitimidade para representar a Massa Falida é o Administrador Judicial legalmente nomeado. Vencidas as Conselheiras Luciana Nunes Coutinho e Maria das Graças Brito Maltez, que votaram pela validade das intimações realizadas. **Processo de Recurso nº 1/609/2022 – Auto de Infração nº 1/202205160. Recorrente: PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA.**

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, excluindo do levantamento a Nota Fiscal nº 10.257. **Decisão nos termos** do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Apesar de regularmente intimada, a empresa não enviou representante para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/26/2024 – Auto de Infração nº 1/202310264. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: TERA METAIS ALUMÍNIO LTDA. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ.**

Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para modificar a decisão de improcedência do feito fiscal proferida em 1ª Instância, e declarar a **Nulidade Formal**, com fundamento no art. 2º, inciso VIII, do Provimento CRT/Conat 02/2023, em face do impedimento do agente fiscal para lavratura do auto de infração. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Apesar de regularmente intimada, a empresa não enviou representante para sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 17 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
 Data: 03/07/2025 09:40:53-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
 Data: 03/07/2025 09:05:58-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 17 (*dezessete*) dias do mês de junho do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 23ª (*vigésima terceira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Jamila Braga Paiva Martins. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da 22ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de junho de 2025. Foi anunciada para aprovação a Resolução anteriormente disponibilizada no google drive para apreciação, referente ao processo: 1/751/2020 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução anunciada foi aprovada. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2964/2017 – Auto de Infração nº 1/201701653. Recorrente: BRAVE COMPANY COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA JAMILA BRAGA PAIVA MARTINS. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar a **nulidade material** do lançamento por falta de provas, conforme determina o art. 14, da Norma de Execução nº 03/2011, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, combinado com o art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2023. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em discordância com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou nos seguintes termos: “Que a não anexação do relatório resumo das operações com cartões de crédito e cartões de débito por operadora não causou qualquer prejuízo à ampla defesa a ao contraditório, tendo em vista que tal informação é de total acesso do contribuinte.” Esteve presente para sustentação oral, o Dr. Renan Moreno Timbó. **Processo de Recurso nº 1/1108/2017 – Auto de Infração nº 1/201626137. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MARISOL VESTUÁRIO S/A. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** **Deliberações ocorridas na 52ª Sessão Ordinária, de 24/07/2019:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer por unanimidade de votos do Reexame Necessário, passa a deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à alegação de decadência parcial, referente aos meses de janeiro a novembro de 2011, com base no art. 150, § 4º, do CTN – Afastada por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Vencidos os Conselheiros Rafael Pereira de**

Souza, Filipe Pinho da Costa Leitão e Jucileide Maria Silva Nogueira, que acataram a decadência. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, para que se atenda aos seguintes quesitos aprovados em sessão e detalhados em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora: **1** – intimar a parte a apresentar os documentos que julgar necessário a realização de perícia, bem como, a indicação de assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos periciais; **2** – verificar junto às operações objeto da autuação se nas notas fiscais de saída existe a oposição da recusa por parte do destinatário e se existe indicação da mesma nas respectivas notas fiscais de entrada, nos termos do art. 673 e parágrafos do Decreto nº 24.569/1997; **3** – indicar o prazo decorrido entre a efetiva entrega da mercadoria e a emissão da nota fiscal de entrada, nos termos disposto do § 3º do art. 673 do Decreto nº 24.569/1997; **4** – fornecer as informações que julgar necessárias à solução do processo. Observando-se que não foi analisado pelos conselheiros a necessidade de cumprimento ou não do prazo estabelecido no § 3º do art. 673 do Decreto nº 24.569/1997. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Gustavo Beviláqua e Dr. Igor Azevedo.” **Deliberações ocorridas na 18ª Sessão Ordinária, de**

19/04/2024: “Efetuado o relato e manifestadas as partes processuais, por ocasião dos debates a Conselheira Maria das Graças Brito Maltez demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pelo Presidente. Esteve presente para sustentação oral, a Dra. Leticia Vasconcelos Paraíso. Também presentes o Dr. Nicolas Batista Maia e Dr. Bruno Costa Bandeira.” **Deliberações ocorridas na 44ª Sessão**

Ordinária, de 20/08/2024: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso Tributários resolve, por unanimidade de votos, retornar o processo à Célula de Perícias Fiscais a fim de que sejam atendidos os quesitos abaixo especificados, elaborados na 52ª Sessão Ordinária (realizada em 24/07/2019) e não atendidos: **Quesito 1** – Intimar a parte a apresentar os documentos que julgar necessário a realização de perícia, bem como, a indicação de assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos periciais; **Quesito 2** – verificar junto às operações objeto da autuação se nas notas fiscais de saída existe a oposição da recusa por parte do destinatário e se existe indicação da mesma nas respectivas notas fiscais de entrada, nos termos do art. 673 e parágrafos do Decreto nº 24.569/1997, observando que a recusa eletrônica passou a ser exigida a partir de 2013, com a Instrução Normativa 58, de 27 de dezembro de 2013; **Quesito 3** - Excluir do levantamento, também, as notas fiscais quando registradas as recusas nos versos das notas fiscais de saídas, conforme solicitado nos itens anteriores. **Quesito 4** - Apresentar nova base de cálculo; **Quesito 5** – fornecer as informações que julgar necessárias à solução do processo. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dra. Leticia Paraíso e Dr. Bruno Bandeira.” **Retornando à pauta nesta data (17/06/2025)**, a 2ª Câmara de

Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de **improcedência** do feito fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. Bruno Bandeira. Também presente, o Dr. Esdras Rocha. **Processo de Recurso nº 1/002/2025 – Auto de Infração nº 2/202404751. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ALVOAR LÁCTEOS NORDESTE S/A. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de **improcedência** da autuação. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou pela procedência da autuação, considerando que a nota fiscal contém declaração inexata quanto ao preço. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. Bruno Bandeira. Também presente, o Dr. Esdras Rocha. **Processo de Recurso nº 1/45/2024 – Auto de Infração nº 1/202310365. Recorrente: WELDER MARTINS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal,

considerando que o remetente não é contribuinte do ICMS e que o Estado de São Paulo não emite nota fiscal avulsa, a qual, com base no princípio da espontaneidade, poderia ser emitida pelo agente do Fisco por ocasião da entrada dos bens no Estado do Ceará. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/1489/2018 – Auto de Infração nº 1/201722491. Recorrente: REAL MOTO PEÇAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 8ª Sessão Ordinária, de 08/03/2024:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à alegação de decadência do período anterior a 2013** – Foi acatada por maioria de votos, a exclusão do período de janeiro a dezembro de 2012 e de janeiro de 2013, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, considerando a data de ocorrência dos fatos geradores e que a ciência do auto de infração se deu em 01/02/2018. Vencidas as Conselheiras Luana Barbosa Soares e Maria das Graças Brito Maltez que se manifestaram pela exclusão do período de janeiro a dezembro de 2012, considerando a data de entrega da EFD do contribuinte. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, para que se atenda aos seguintes quesitos: **Item 1.** Excluir do levantamento os períodos de janeiro a dezembro de 2012 e janeiro de 2013, atingidos pela decadência; **Item 2.** Verificar quais Notas Fiscais Eletrônicas do operador logístico, relacionadas às fls. 71/72, cumulativamente: **2.1.** Apresentam natureza da operação “Remessa por conta de ordem de terceiros”; **2.2.** Fazem referência, nas informações adicionais, à respectiva Nota Fiscal Eletrônica emitida pelo fornecedor da recorrente e apresentam a mesma mercadoria e mesmo valor; **Item 3.** Excluir do levantamento fiscal as notas fiscais que atenderem cumulativamente aos requisitos do item anterior; **Item 4.** Informar o valor do crédito fiscal após as exclusões solicitadas; **Item 5.** Acrescentar quaisquer informações que entenda necessárias ao deslinde da questão. **3.** Tudo conforme detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. **4.** Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.” **Retornando à pauta nesta data (17/06/2025)**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a autuação, acatando os valores apontados no laudo tributário de fls. 137 a 140 dos autos e mantendo a mesma penalidade aplicada pelo agente do Fisco, ou seja, art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003, considerando que o Conat não pode majorar os valores lançados. A Conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis ressaltou em seu voto, que embora acate a decisão da Câmara, entende que a penalidade correta seria a do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Assuntos Gerais:** Ao final desta sessão de julgamento, foi realizada a leitura da Ata e não havendo sugestões de alterações, a **Ata da 23ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, foi aprovada. Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocando os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 23 de junho do corrente ano, às 8h30min. (oito horas e trinta minutos). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
 Data: 03/07/2025 09:40:53-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
 Data: 03/07/2025 09:05:58-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 24ª (*vigésima quarta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi anunciada para aprovação a Resolução anteriormente disponibilizada no google drive para apreciação, referente ao processo: 1/52/2024 – Relator: Conselheiro Geider de Lima Alcântara; NOR-202320386 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez; NOR-202320391 – Relatora: Conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsonis; 1/205/2020, NOR-202320386 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho; NOR-202320392 – Relator: Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução anunciada foi aprovada. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/5689/2018 – Auto de Infração: 1/201813431. Recorrente: REAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 11ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 10/03/2021:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob a alegação de que a julgadora singular não analisou na impugnação, exemplos de erros cometidos no levantamento fiscal** – Afastada por maioria de votos, considerando que a julgadora singular expôs com clareza, lógica e precisão, as razões de fato e de direito que a convenceram a decidir a questão. Vale ressaltar que de acordo com o NCPC (§1º do art. 489), o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e José Alexandre Goiana de Andrade, que acataram a nulidade. **2. Quanto à preliminar de nulidade da autuação sob a alegação de incompetência da autoridade designante** – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a Ordem de Serviço relativa a ação fiscal em questão foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal, nos termos da Instrução Normativa 49/2011. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia utilizada** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização é adequada para detectar a infração denunciada e que as inconsistências apontadas pela parte, são passíveis de correção. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve converter o curso do julgamento do processo em **realização de perícia (...)**” **Deliberações ocorridas na 52ª Sessão Ordinária, de 10/08/2023:** “A 2ª Câmara considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de

diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar a lista de aglutinação; 2. Apresentar a lista de conversão de unidades; 3. Apresentar as notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira.” **Deliberações ocorridas na 37ª Sessão Ordinária, de 26/06/2024:** “A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência procedimental** para o contribuinte apresentar, de forma objetiva e detalhada os seguintes itens: 1. Lista de junção de produtos; 2. Lista de conversão de unidades; 3. Notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal ou que foram consideradas em duplicidade. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira.” **Retornando à pauta nesta data (23/06/2025)**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, converter o curso do julgamento em realização de **diligência fiscal**, com o seguinte objetivo: 1. Efetuar as junções de produtos conforme Planilha de conversão e aglutinação, aba conversão de junção; 2. Efetuar a conversão de unidades conforme Planilha de conversão e aglutinação, aba conversão de unidade. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral o Dr. João Carlos Mineiro Moreira. **Processo de Recurso nº 1/5688/2018 – Auto de Infração: 1/201813432. Recorrente: REAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão: Deliberações ocorridas na 11ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 10/03/2021:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. **Com relação a preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob a alegação de que a julgadora singular não analisou na impugnação, exemplos de erros cometidos no levantamento fiscal** – Afastada por maioria de votos, considerando que a julgadora singular expôs com clareza, lógica e precisão, as razões de fato e de direito que a convenceram a decidir a questão. Vale ressaltar que de acordo com o NCPC (§1º do art. 489), o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e José Alexandre Goiana de Andrade, que acataram a nulidade. 2. **Quanto a preliminar de nulidade da autuação sob a alegação de incompetência da autoridade designante** – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a Ordem de Serviço relativa a ação fiscal em questão foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal, nos termos da Instrução Normativa 49/2011. 3. **Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia utilizada** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização é adequada para detectar a infração denunciada e que as inconsistências apontadas pela parte, são passíveis de correção. 4. **Na sequência**, a 2ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve converter o curso do julgamento do processo em **realização de perícia**” **Deliberações ocorridas na 52ª Sessão Ordinária, de 10/08/2023:** “A 2ª Câmara considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar a lista de aglutinação; 2. Apresentar a lista de conversão de unidades; 3. Apresentar as notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira.” **Deliberações ocorridas na 37ª Sessão Ordinária, de 26/06/2024:** “A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência procedimental** para o contribuinte apresentar, de forma objetiva e detalhada os seguintes itens: 1. Lista de junção de produtos; 2. Lista de conversão de unidades; 3. Notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal ou que foram consideradas em duplicidade. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira.” **Retornando à pauta nesta data (23/06/2025)**, resolvem os membros da 2ª

Câmara de Julgamento do CRT, converter o curso do julgamento em realização de **diligência fiscal**, com o seguinte objetivo: **1.** Efetuar as junções de produtos conforme Planilha de conversão e aglutinação, aba conversão de junção; **2.** Efetuar a conversão de unidades conforme Planilha de conversão e aglutinação, aba conversão de unidade. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral o Dr. João Carlos Mineiro Moreira. **Processo de Recurso nº 1/5687/2018 – Auto de Infração: 1/201813433. Recorrente: REAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão: Deliberações ocorridas na 11ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 10/03/2021:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob a alegação de que a julgadora singular não analisou na impugnação, exemplos de erros cometidos no levantamento fiscal** – Afastada por maioria de votos, considerando que a julgadora singular expôs com clareza, lógica e precisão, as razões de fato e de direito que a convenceram a decidir a questão. Vale ressaltar que de acordo com o NCP (§1º do art. 489), o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e José Alexandre Goiana de Andrade, que acataram a nulidade. **2. Quanto a preliminar de nulidade da autuação sob a alegação de incompetência da autoridade designante** – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a Ordem de Serviço relativa a ação fiscal em questão foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal, nos termos da Instrução Normativa 49/2011. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia utilizada** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização é adequada para detectar a infração denunciada e que as inconsistências apontadas pela parte, são passíveis de correção. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve converter o curso do julgamento do processo em **realização de perícia, (...)**” **Deliberações ocorridas na 52ª Sessão Ordinária, de 10/08/2023:** “A 2ª Câmara considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: **1.** Apresentar a lista de aglutinação; **2.** Apresentar a lista de conversão de unidades; **3.** Apresentar as notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira.” **Deliberações ocorridas na 37ª Sessão Ordinária, de 26/06/2024:** “A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência procedimental** para o contribuinte apresentar, de forma objetiva e detalhada os seguintes itens: **1.** Lista de junção de produtos; **2.** Lista de conversão de unidades; **3.** Notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal ou que foram consideradas em duplicidade. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira.” **Retornando à pauta nesta data (23/06/2025)**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, converter o curso do julgamento em realização de **diligência fiscal**, com o seguinte objetivo: **1.** Efetuar as junções de produtos conforme Planilha de conversão e aglutinação, aba conversão de junção; **2.** Efetuar a conversão de unidades conforme Planilha de conversão e aglutinação, aba conversão de unidade. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral o Dr. João Carlos Mineiro Moreira. **Processo de Recurso nº 1/5697/2018 – Auto de Infração: 1/201813435. Recorrente: REAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão: Deliberações ocorridas na 11ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 10/03/2021:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento**

de 1ª Instância, sob a alegação de que a julgadora singular não analisou na impugnação, exemplos de erros cometidos no levantamento fiscal – Afastada por maioria de votos, considerando que a julgadora singular expôs com clareza, lógica e precisão, as razões de fato e de direito que a convenceram a decidir a questão. Vale ressaltar que de acordo com o NCPC (§1º do art. 489), o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e José Alexandre Goiana de Andrade, que acataram a nulidade. **2. Quanto à preliminar de nulidade da autuação sob a alegação de incompetência da autoridade designante** – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a Ordem de Serviço relativa a ação fiscal em questão foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal, nos termos da Instrução Normativa 49/2011. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia utilizada** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização é adequada para detectar a infração denunciada e que as inconsistências apontadas pela parte, são passíveis de correção. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve converter o curso do julgamento do processo em **realização de perícia (...)**”

Deliberações ocorridas na 52ª Sessão Ordinária, de 10/08/2023: “a 2ª Câmara considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar a lista de aglutinação; 2. Apresentar a lista de conversão de unidades; 3. Apresentar as notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira.”

Deliberações ocorridas na 37ª Sessão Ordinária, de 26/06/2024: “A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência procedimental** para o contribuinte apresentar, de forma objetiva e detalhada os seguintes itens: 1. Lista de junção de produtos; 2. Lista de conversão de unidades; 3. Notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal ou que foram consideradas em duplicidade. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira.”

Retornando à pauta nesta data (23/06/2025), resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, converter o curso do julgamento em realização de **diligência fiscal**, com o seguinte objetivo: **1.** Efetuar as junções de produtos conforme Planilha de conversão e aglutinação, aba conversão de junção; **2.** Efetuar a conversão de unidades conforme Planilha de conversão e aglutinação, aba conversão de unidade. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral o Dr. João Carlos Mineiro Moreira.

Processo de Recurso nº NOR-202322135 – Auto de Infração nº: 1/202322135. Recorrente: DRIVE CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade por vício formal, suscitada sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, em virtude da falta de precisão na acusação quanto ao relato, base de cálculo e alíquota** – Afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. **2. Quanto a preliminar de nulidade por vício material do lançamento efetuado, por falta de elementos essenciais e indispensáveis à validade do auto de infração, pois a ausência da descrição dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos a relação das notas fiscais com as respectivas chaves, bem como o contribuinte tem acesso a todas as notas fiscais por meio do ambiente seguro sistema Siget. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso

interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo do levantamento as notas fiscais de veículos usados e remanescendo as notas fiscais de peças e acessórios. Quanto à penalidade, mantêm-se a grafada no auto de infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O Dr. Osvaldo José Rebouças apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.

Assuntos Gerais: 1. A Sra. Presidente, em atendimento ao Despacho 44/2025, emitido pelo Presidente do Conat, Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, designou a Conselheira Maria das Graças Brito Maltez para lavrar a Resolução referente ao Processo 1/5957/2018 – AI: 1/201814229 – TELEFÔNICA BRASIL S/A. **2.** Ao final dos julgamentos, foi realizada a leitura da Ata e não havendo sugestões de alterações, a **Ata da 24ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, foi aprovada. Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 25 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
Data: 03/07/2025 09:40:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
Data: 03/07/2025 09:05:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 24 (*vinte e quatro*) dias do mês de junho do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 25ª (*vigésima quinta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº NOR-202220659 – Auto de Infração: 202220659. Recorrente: T.A. COMÉRCIO DE CARNES LTDA – ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por ausência de autoridade competente para assinatura do Mandado de Ação Fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, pois o Mandado de Ação Fiscal nº 2022.20127 foi emitido e assinado pela Orientadora da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – Cesec, autoridade com plena competência legal, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso I, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 49/2011, bem como o disposto no art. 821, § 7º, VII, “a”, do Decreto nº 24.569/1997 (com a redação do Decreto nº 34.329, de 2021, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2022). **2. Quanto a preliminar de nulidade por ausência de Termo de Conclusão e Cerceamento ao direito de defesa** – Afastada por unanimidade de votos, pois o autuante emitiu o Termo de Conclusão nº 2022.20216, cumprindo o que determina o art. 39 do Decreto nº 34.605/2022. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de fundamentação e capitulação errônea** – Afastada por unanimidade de votos, pois o autuante foi claro em seu relato no auto de infração e nas Informações Complementares, tendo sido observado o disposto no art. 142 do CTN. Ademais, conforme preceitua o parágrafo 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, a ausência ou erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento quando a infração estiver devidamente determinada. **4. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância, devido à falta de apreciação das provas apresentadas** – Afastada por unanimidade de votos, pois a julgadora singular apreciou todas as

alegações apresentadas pelo impugnante, inclusive o pedido de perícia. **5. No mérito**, foram apreciadas as seguintes questões: **5.1. Da ilegitimidade de lançamento por ausência de fundamentação legal** – Rejeitada por unanimidade de votos, considerando que a ação fiscal foi realizada com amparo na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, constando nas Informações Complementares o respaldo legal para a autuação. **5.2. Da busca pela verdade material. Matéria de ordem pública. Violação ao Contraditório e à Ampla Defesa** – Rejeitada por unanimidade de votos, considerando que a autuação foi fundamentada na legislação que norteia a matéria, tendo sido observado o que prescrevem o art. 142 do CTN e o art. 93 da Lei nº 12.670/1996. **5.3. Da indevida aplicação de multa com efeito confiscatório** – Afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **5.4. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 87, § 3º, incisos I e III, da Lei nº 18.185/2022. **6. Em conclusão**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Bruno Leal Sampaio. **Processo de Recurso nº NOR-202220658 – Auto de Infração: 202220658. Recorrente: T.A. COMÉRCIO DE CARNES LTDA – ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por ausência de autoridade competente para assinatura do Mandado de Ação Fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, pois o Mandado de Ação Fiscal nº 2022.20127 foi emitido e assinado pela Orientadora da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – Cesec, autoridade com plena competência legal, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso I, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 49/2011, bem como o disposto no art. 821, § 7º, VII, “a”, do Decreto nº 24.569/1997 (com a redação do Decreto nº 34.329, de 2021, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2022). **2. Quanto a preliminar de nulidade por ausência de Termo de Conclusão e Cerceamento ao direito de defesa** – Afastada por unanimidade de votos, pois o autuante emitiu o Termo de Conclusão nº 2022.20216, cumprindo o que determina o art. 39 do Decreto nº 34.605/2022. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de fundamentação e capitulação errônea** – Afastada por unanimidade de votos, pois o autuante foi claro em seu relato no auto de infração e nas Informações Complementares, tendo sido observado o disposto no art. 142 do CTN. Ademais, conforme preceitua o parágrafo 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, a ausência ou erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento quando a infração estiver devidamente determinada. **4. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância, devido à falta de apreciação das provas apresentadas** – Afastada por unanimidade de votos, pois a julgadora singular apreciou todas as alegações apresentadas pelo impugnante, inclusive o pedido de perícia. **5. No mérito**, foram apreciadas as seguintes questões: **5.1. Da ilegitimidade de lançamento por ausência de fundamentação legal** – Rejeitada por unanimidade de votos, considerando que a ação fiscal foi realizada com amparo na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, constando nas Informações Complementares o respaldo legal para a autuação. **5.2. Da busca pela verdade material. Matéria de ordem pública. Violação ao Contraditório e à Ampla Defesa** – Rejeitada por unanimidade de votos, considerando que a autuação foi fundamentada na legislação que norteia a

matéria, tendo sido observado o que prescrevem o art. 142 do CTN e o art. 93 da Lei nº 12.670/1996.

5.3. Da indevida aplicação de multa com efeito confiscatório – Afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **5.4. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 87. § 3º, incisos I e III, da Lei nº 18.185/2022. **6. Em conclusão**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Bruno Leal Sampaio. **Processo de Recurso nº NOR-202320117 – Auto de Infração: 202320117. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento para modificar a decisão proferida em 1ª Instância para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “i”, da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017, limitado ao valor lançado no auto de infração, por ser a penalidade específica para a infração em questão. Vencidos os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, relator originário, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho que votaram pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular. O Conselheiro Geider de Lima Alcântara, ressaltou em seu voto que o agente do Fisco errou na interpretação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/1996, considerando que tal penalidade deve ser aplicada por infração, razão pela qual aplicar de outra forma seria majorar o valor lançado. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Maria das Graças Brito Maltez, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº NOR-202220347 – Auto de Infração: 202220347. Recorrente: J. MENDES ARTIGOS DE VIAGEM EIRELI. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a alegação de decadência do crédito tributário** – Acatada por maioria de votos, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN. Vencidas as Conselheiras Luciana Nunes Coutinho Leontsinis e Maria das Graças Brito Maltez que foram contrárias à decadência por entenderem que se aplica ao caso o art. 173, I, do CTN, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **2. Em conclusão**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por maioria de votos, dar provimento ao Reexame Necessário para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e declarar **extinto** o processo, em razão da decadência do crédito tributário, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que ficou designado para lavrar a Resolução e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 26 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para

constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
Data: 03/07/2025 09:44:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
Data: 03/07/2025 09:05:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 26 (*vinte e seis*) dias do mês de junho do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 26ª (*vigésima sexta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciadas para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referente aos processos: 1/1108/2017, 1/1489/2018 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; NOR-202321365 – Relator: Conselheiro Geider de Lima Alcântara, NOR-202320054, 1/3528/2019 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. Foi lida e aprovada a Ata da 25ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de junho do corrente ano. Na sequência, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº NOR-202222126 – Auto de Infração: 202222126. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTOS APODI. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para manter a decisão declaratória de **nulidade por vício material** proferida em 1ª Instância, entretanto por fundamentação diversa, qual seja, a falta de certeza e liquidez, com fundamento no art. 90, da Lei nº 18.185/2022 e art. 3º, caput, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº NOR-202222127 – Auto de Infração: 202222127. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTOS APODI. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** O processo foi **retirado de pauta sem apreciação, considerando que o contribuinte efetuou o pagamento integral do crédito tributário** em 28 de dezembro de 2023, com os benefícios do Refis (Lei nº 18.615/2023), através do DAE 2023.05.0032530-13. Ato contínuo, foi determinado que o processo retorne à Secretaria-Geral do Conat, para as providências cabíveis. Presente à sessão, o Dr. Lucas Pinheiro, representante legal da autuada. **Processo de Recurso nº NOR-202222131 – Auto de Infração: 202222131. Recorrente:**

Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTOS APODI. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para manter a decisão declaratória de **nulidade por vício material** proferida em 1ª Instância, entretanto por fundamentação diversa, qual seja, a falta de certeza e liquidez, com fundamento no art. 90, da Lei nº 18.185/2022 e art. 3º, caput, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº NOR-202320781 – Auto de Infração: 202320781. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S/A. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a autuação, considerando o teor da Instrução Normativa nº 54/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 40/2021 e explicitada pelo Comunicado Coate nº 27, de 7 de outubro de 2022, que desobrigou os contribuintes enquadrados no Regime “Outros” da entrega da EFD a partir de janeiro de 2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Assuntos Gerais:** Ao final dos julgamentos, foi realizada a leitura da Ata da 25ª e 26ª Sessões Ordinárias, realizadas em 24 e 26 de junho, respectivamente. Não havendo sugestões de alterações, as Atas mencionadas foram aprovadas. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 27 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
 Data: 03/07/2025 09:44:40-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
 Data: 03/07/2025 09:05:58-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 27 (*vinte e sete*) dias do mês de junho do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 25ª (*vigésima quinta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciadas para aprovação os Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referente aos processos: 1/5687/2018 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez; 1/5688/2018 – Relator: Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa; 1/5689/2018 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho; 1/5697/2018 – Relator: Conselheiro Geider de Lima Alcântara. Resolução: NOR-202222154 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltel. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº NOR-202220077 – Auto de Infração: 202220077. Recorrente: M M TORRES COMÉRCIO DE BOVINOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão da falta de indicação da base de cálculo e alíquota** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a peça de autuação e as Informações Complementares ao Auto de Infração indicam a natureza da infração, os dispositivos infringidos, a penalidade imposta, valor de imposto a recolher, tudo de forma clara e dentro dos ditames legais, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada, que não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso, atacando todos os fatos em contraponto à acusação. **2. Quanto a alegação de decadência** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que os fatos geradores ocorreram dentro do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a autuação, excluindo o valor do ICMS, considerando o pagamento demonstrado nos autos e confirmado no Sistema Receita e mantendo a multa prevista no art. 123, I,

“d”, da Lei nº 12.670/1996, uma vez que o pagamento foi efetuado após iniciada a ação fiscal, fato que descaracteriza a denúncia espontânea prevista no parágrafo único do art. 138, do CTN. A Conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis destacou em seu voto que, no seu entendimento o fiscal autuante deveria ter aplicado ao caso, a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Lucas Regivan, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº NOR-202220555 – Auto de Infração: 202220555. Recorrente: B&R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade por vício formal, em razão de erro na capitulação destacada pelo agente fiscal e falta de clareza** – Afastada por unanimidade de votos, pois o autuante foi claro em seu relato no auto de infração e nas Informações Complementares, tendo sido observado o disposto no art. 142 do CTN. Ademais, conforme preceitua o parágrafo 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, a ausência ou erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento quando a infração estiver devidamente determinada. **2. Quanto a alegação de aplicação de multa com efeito confiscatório** – Afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo o inventário final de 2019, considerando que a escrituração do inventário ocorre na EFD de fevereiro do ano subsequente, data não compreendida no período da ação fiscal para fins de análise de cumprimento de obrigação acessória. Vencidos os Conselheiros Geider de Lima Alcântara e Leon Simões de Mello, que votaram pela improcedência da autuação, considerando que o contribuinte escriturou os inventários com valor “zero”, nas competências devidas. A Conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis votou pela parcial procedência, excluindo o inventário final de 2017 e mantendo os inventários de 2018 e 2019. **3.1. Quanto ao pedido de redução da multa para 1% das operações, prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996** – Afastado por unanimidade de votos, considerando a existência de penalidade específica, prevista no art. 123, V, “e”, da Lei nº 12.670/1996. **4. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Processo de Recurso nº NOR-202220560 – Auto de Infração: 202220560. Recorrente: B&R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de aplicação de multa com efeito confiscatório** – Afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve negar provimento recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. **2.1. Quanto ao pedido de redução da multa para 1% das operações, prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996, correspondente ao art. 180 da Lei nº 18.663/2023** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que as notas fiscais não estavam

regularmente escrituradas. **3.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº NOR-202326524 – Auto de Infração: 202326524. Recorrente: TECLAV TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade do auto de infração sob o argumento de que carece de fundamentação jurídica e de comprovação de suas alegações –** Afastada por unanimidade de votos, uma vez que o agente do Fisco apresentou fundamentação e indicou os artigos infringidos e a penalidade aplicável. **2. No mérito,** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Assuntos Gerais:** **1.** A Sra. Presidente, Dra. Maria Elineide Silva e Souza, em relação ao **Processo nº 1/2692/2011 – AI: 1/201107589 – Resolução nº 102/2022 – TIM NORDESTE**, apresentou a corrigenda do Demonstrativo do Crédito Tributário, conforme consta da decisão constante da Ata da 60ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 10 de setembro de 2021. **2.** Assistiu a esta sessão de julgamento, a Dra. Letícia Cantuário, advogada que atua junto ao escritório de advocacia do Dr. Leon Simões de Mello, conselheiro desta Câmara. **3.** Ao final desta sessão de julgamento, foi realizada a leitura da Ata e não havendo sugestões de alterações, a **Ata da 27ª Sessão Ordinária**, realizada nesta data, foi aprovada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 14 de julho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
 Data: 03/07/2025 09:44:40-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
 Data: 03/07/2025 09:07:35-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara